



VOTO

PROCESSO: 00058.032331/2012-95

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

| | | |
|---|---|--|
|  | DECISÃO (Segunda Instância) | ASJIN |
| Al nº 00636/2012 | Data: 18/04/2012 | Processo nº. 00058.032331/2012-95 |
| Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A. | Crédito de Multa nº. 640.424.14-3 | |
| Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos. | Enq: art. 299, inciso II, do CBA c/c o art. 6.º da Res. n.º 130, de 08/12/2009 | |
| Relator: Sra. Iara Barbosa da Costa - Administrador - Mat. SIAPE: 0210067 | | |

RELATÓRIO

RECURSO TEMPESTIVO. IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO. CONCILIAÇÃO DE DOCUMENTOS. CAPITULAÇÃO NO INCISO II, DO ARTIGO 299, DA LEI 7.565 (CBA) C/C ART. 6.º DA

RESOLUÇÃO ANAC N.º 130 DE 08/12/2009. CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO PARA O ART. 302, INCISO III, ALÍNEA U DO CBA. EXCLUSÃO DE ATENUANTE. POSSIBILIDADE

DE AGRAVAMENTO DO VALOR DA MULTA. RETIRADO DE PAUTA PARA NOVA NOTIFICAÇÃO À EMPRESA.

1. Da Introdução

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº. **00058.032331/2012-95**, originado do Auto de

Infração n.º **00636/2012**, lavrado em **18/04/2012**(fls. 01), infração capitulada no **art. 299, inciso II, do CBA c/c o art. 6.º da Resolução n.º 130, de 08/12/2009**, com a seguinte descrição:

“No dia 19/03/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Guarulhos, constatou-se que a empresa aérea TAM deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo JJ 3356 (SBGR-SBJP), com partida prevista para às 11h55min, conforme disposto no art. 6.º da Resolução n.º 130, de 08/12/2009. Vale ressaltar que o embarque se deu através do portão 07 do referido aeroporto e a infração foi constatada pelo INSPAC às 11h23min.”

Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08 de dezembro de 2009, c/c o art. 299, inciso II, da lei 7.565, de 19/12/1986.

2. Do Relatório de Fiscalização

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR), nos procedimentos para embarque no voo **JJ3356 (SBGR-SBJP)** das 11h55min do dia 19/03/2012, ratifica o que foi descrito no Auto de Infração **00636/2012** (fls. 01), informando que a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão 07 do referido Aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **00636/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

3. Da Defesa do Interessado (fls. 06 a 10):

A empresa que tomou ciência da infração em **04/05/2012** (fls. 03), através de **AR**, teve a defesa protocolizada nesta Agência em **29/05/2012** (fls. 06 a 10), onde requer a anulação e o consequente arquivamento do processo em discussão.

4. Da Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 15 a 18), com data de **17/12/2013**, confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática no disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08 de dezembro de 2009, *por deixar de efetuar a conciliação, em 19/03/2012, no portão de embarque n.º 07, aeroporto internacional de Guarulhos (SBGR), do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque dos passageiros, não assegurando assim que, somente passageiros atendidos para o voo JJ 3356 (SBGR-SBJP), fossem nele embarcados*, observando que, para fixar o valor da multa, a autoridade fiscal considerou **a existência de atenuantes – inexistência de aplicação de penalidades no último ano - e a inexistência de agravantes**, que pudessem influir na dosimetria da sanção, em atenção ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, fixando a multa em seu patamar mínimo.

5. Das Razões do Recurso:

Em grau recursal (fls. 25 a 32), a empresa requer a nulidade e o consequente arquivamento do auto de infração, por falta de comprovação de conduta contrária ao direito e vício incontornável de enquadramento legal.

6. Dos Outros Atos Processuais:

Termo de juntada de documentos (fls. 04);

Notificação de Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 15 a 18);

Despacho sobre a Tempestividade do recurso interposto (fls. 39).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR: Iara Barbosa da Costa – Mat. SIAPE 0210067

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da Regularidade Processual

A interessada foi regularmente notificada, quanto à infração que lhe foi imputada, na data de **18/04/2012** (fls. 01), tendo apresentado Defesa em documento protocolizado na ANAC em **29/05/2012** (fls. 06 a 10). Foi, ainda, devidamente notificada quanto à decisão de primeira instância em **05/02/2014** (fls. 19v e 24), interpondo tempestivo recurso em **14/02/2014** (fls. 25 a 32).

Ressalto que a interessada teve a sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que nesta decisão este Relator procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Autos em Segunda Instância desta Agência (ASJIN).

No entanto, ainda quanto à regularidade processual, devo realizar algumas considerações, na certeza de que, certamente, irão influenciar na decisão deste colegiado.

A infração em discussão foi enquadrada no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, c/c o inciso II do art. 299 do CBA, que assim dispõe:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos

segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

De acordo com os autos, a empresa, de fato, no ato de embarque dos passageiros no voo **TAM JJ 3356 (SBGR-SBJP) das 11h55min do dia 19/03/2012, no aeroporto Internacional de Guarulhos** - onde nos procedimentos de identificação do passageiro, a empresa aérea **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo, fossem nele embarcados, ao não efetuar a conciliação do documento de identificação dos passageiros, com os dados constantes no cartão de embarque destes, no procedimento de embarque do voo.

Que diante do fato, em DECISÃO de Primeira Instância, fls. 15 a 18, a autoridade fiscal decidiu, em **17/12/2013**, que a empresa fosse multada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008 e alterações, pelo que considerou ser a prática do disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/86 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, considerando a **existência de circunstâncias atenuantes – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - e a inexistência de circunstâncias agravantes**, sendo a multa aplicada em seu patamar mínimo, de acordo com o art. 22 da citada Resolução ANAC n.º 25/2008.

No entanto, considerando ainda a capitulação da infração, entendo que o dispositivo mais adequado para enquadrar a sanção cometida, relativa a não conciliação do documento de identidade do passageiro com os dados constantes no seu cartão de embarque, seja o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea u do CBA, que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

Ademais, existem processos, com a mesma capitulação infracional, julgados em 05/05/2016, na 378.ª Sessão de Julgamento da, à época, Junta Recursal, de minha relatoria, cuja capitulação, pela Primeira Instância Administrativa, foi no Art. 302, Inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), a saber:

| AI | SIGAD | CM | CAPITULAÇÃO | DECISÃO 1.ª INSTÂNCIA | DECISÃO 2.ª INSTÂNCIA |
|------------|----------------------|-----------|--|---|---|
| 05056/2010 | 60800.020215/2010-33 | 637831135 | art.302, III, alínea u, CBA, c/c art. 6.º Res ANAC 130/2009. | Ratifica a infração e a capitulação legal do ato infracional. | Negado Provimento, mantendo a Decisão de 1.ª Instância. |
| 05063/2010 | 60800.020213/2010-44 | 637832133 | art.302, III, alínea u, CBA, c/c art. 6.º Res ANAC 130/2009. | Ratifica a infração e a capitulação legal do ato infracional. | Negado Provimento, mantendo a Decisão de 1.ª Instância. |

Importante observar que a Lei faculta a autoridade fiscal competência para convalidar seus próprios atos, de acordo com o que preceitua o art. 55 e 64 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser **convalidados** pela própria Administração (grifo meu)*

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **a alínea u do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.**

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008, para Pessoa Jurídica, o valor da multa **referente à alínea u do inciso III do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Importante mencionar que, em decisão de primeira instância, de **17/12/2013** (fls. 15 a 18), após apontar a presença da defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com o fundamento da *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* (inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008).

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) na data de **22/12/2016**, verifica-se a presença de 09 (nove) aplicações de penalidades ao interessado em outros processos administrativos, quais sejam 00065.132112/2013-05 (641.306.144); 00065.132084/2013-18 (641.307.14-2); 00065.132116/2013-85 (641.308.14-0); 00065.132151/2013-02 (641.309.14-9); 00065.132079/2013-13 (641.310.14-2); 00065.132122/2013-32 (641.311.14-0); 60840.027633/2011-66 (641.848.14-1); 60800.236676/2011-15 (642.070.14-2) e 60800.136994/2011-79 (642.838.14-0).

Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta condição atenuante prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente em Decisão de primeira instância- seja afastada na decisão final desta ASJIN.

Cumpra mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, diante do exposto, ante a possibilidade de decorrer gravame no presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado para que esse venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância administrativa.

2. DO MÉRITO

Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo, para ao final proferir o meu voto.

3. DO VOTO

Desta forma, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 00636/2012** (fls. 01), modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria desta Assessoria (ASJIN) venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08.

Prosseguindo, vota-se para que se notifique a interessada ante a possibilidade de ocorrência da situação de gravame à recorrente, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da Lei n.º 9.784/99.

Assim sendo, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que a interessada, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do **Auto de Infração 00636/2012** (fls. 01), e/ou a possibilidade da situação de gravame à recorrente aplicada pelo setor de Decisão de Primeira Instância Administrativa.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para a conclusão da análise e voto.

É o voto desta Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2017.

IARA BARBOSA DA COSTA

Administrador – SIAPE 0210067

Membro Julgador da ASJIN da ANAC



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 06/01/2017, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0286627** e o código CRC **EE6097C3**.

CERTIDÃOProcesso nº **00058.032331/2012-95**Interessado: **TAM LINHAS AÉREAS S.A.****CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****418.ª SESSÃO DE JULGAMENTO - DATA: 05/01/2017**

| | | | | |
|---|-----------------------------------|--|---------------------|--|
| AI nº. 000636/2012 | Data Lavratura: 18/04/2012 | Infração: Identificação de Passageiro/Conciliação de documentos | | |
| Crédito de Multa nº. 640.424.14-3 | | Enquadramento: art. 6.º da RES n.º 130, de 08/12/2009 c/c art. 302, inciso III, alínea u do CBA | | |
| Data da infração: 19/03/2012 | Hora: 11h23min | Local: SBGR | Voo: JJ 3356 | |
| Membros Julgadores: 1. Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 (PRESIDENTE); 2. Iara Barbosa da Costa – SIAPE 0210067 (RELATORA); 3. Renata Motinha Nunes – SIAPE 2442740 | | | | |
| Presidente da Sessão: Sr. Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 | | | | |

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, *por unanimidade*, votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000636/2012** (fls. 01), modificando o enquadramento do art. 299, inciso II, da lei 7.565 de 1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria desta Assessoria **venha a notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias**, para que este, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, pela convalidação do Auto de Infração realizada, bem como quanto a possibilidade da situação de gravame ao interessado, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei 9.784/99, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Renata Motinha Nunes votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN

De acordo:

| | |
|---|---|
| Renata Motinha Nunes Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE 2442740 Membro Julgador da ASJIN da ANAC Portaria ANAC nº 845, de 10/04/2014 | Iara Barbosa da Costa Administrador – SIAPE 0210067 Membro Julgador da ASJIN da ANAC Portaria ANAC nº. 2786/DIRP, de 2015 |
|---|---|



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 06/01/2017, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 06/01/2017, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MOTINHA NUNES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/01/2017, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0287382** e o código CRC **AFD77COE**.